



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13502.000773/2009-23
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.385 – 3ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente INFIANA FILMES BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA O PLEITO. EFEITOS.

Solicitada a inclusão de todos os créditos discutidos em parcelamento federal, deve aplicar o art.78, §§2 e 3 do RICARF, não devendo ser conhecido o recurso especial do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3302-002.304, cuja ementa transcreve-se:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006

*CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA
TRIBUTÁVEL.*

*O valor do crédito presumido do ICMS, concedido pelos Estados da
Federação, independente do objetivo e da classificação contábil adotada
pelo contribuinte, se constitui receita e integra a base de cálculo da Cofins
não-cumulativa.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006

*CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA
TRIBUTÁVEL.*

*O valor do crédito presumido do ICMS, concedido pelos Estados da
Federação, independente do objetivo e da classificação contábil adotada
pelo contribuinte, se constitui receita e integra a base de cálculo do PIS
não-cumulativo.*

Recurso Voluntário Negado.

Irresignado com a decisão do Colegiado que entendeu que o crédito presumido relativo ao incentivo estadual caracteriza-se como receita e, portanto, está sujeito à incidência do PIS e da COFINS não cumulativos, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Especial, em que apresentou os paradigmas de nº 1202-000.921 e nº 3401-001.976.

O recurso especial do Contribuinte foi admitido pelo despacho de fls 629.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls 634 postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

A controvérsia suscitada se refere à tributação para o PIS e COFINS não-cumulativos dos créditos presumidos de ICMS, como incentivos estaduais.

No entanto, a Recorrente solicita a desistência do recurso administrativo, em razão da adesão ao parcelamento federal.

Esta inclusão no parcelamento federal evoca a aplicação do art.78 e parágrafos do RICARF, senão vejamos:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Desse modo, havendo todo crédito ter sido incluído no parcelamento, verifica-se a desistência total do Recurso interposto, independentemente de solicitação expressa do Recorrente.

Neste termos, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

Érika Costa Camargos Autran